

PARECER CONJUNTO DE VISTA

À Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização do Conselho Estadual de Política Ambiental – CIF/COPAM.

REF:. Processos Administrativos COPAM nº 0024/1988/006/2009 e nº 0024/1988/007/2010

Assunto: Pedido de Vista ocorrido na 43ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização

Senhor Presidente,

Neste **PARECER CONJUNTO DE VISTA**, os Conselheiros **Antônio Walter dos Santos Pinheiro Filho**, representando o Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais – SICEPOT/MG e **Adriano Nascimento Manetta**, Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais - CMI-MG passam a analisar e recomendar a essa Câmara, sobre o recurso apresentado pelo Consórcio Capim Branco Energia – CCBE, quanto às condicionantes aprovadas na revalidação da Licença de Operação das UHEs Amador Aguiar I e II, com base no Parecer Único nº 0869604/2012.

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR E DO EMPREENDIMENTO

Trata-se de empreendimento operado pelo Consórcio Capim Branco Energia – CCBE, constituído atualmente pelas empresas Aliança Geração de Energia S.A. (87,37%) e Votorantim Metais Zinco S.A. (12,63%), que são gestores das usinas hidrelétricas Amador Aguiar I e II, que contam com 450 MW de potência instalada no rio Araguari, entre os Municípios de Uberlândia, Araguari e uma pequena porção do Município de Indianópolis, na mesorregião do Triângulo Mineiro, no Estado de Minas Gerais.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

- Em 1996 foi iniciada a elaboração do Estudo e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA que foram submetidos à análise da Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM.

- Em março de 2002, a Câmara de Atividades de Infraestrutura – CIF aprovou a Licença Prévia para as usinas hidrelétricas UHEs Amador Aguiar I e II, antes denominadas Capim Branco I e II.
- Em 2002 foi emitido a Licença de Instalação autorizando as obras de construção das usinas hidrelétricas.
- Em 2005, a CIF/COPAM emitiu a Licença de Operação para UHE Amador Aguiar I.
- Em 2006, a CIF/COPAM emitiu a Licença de Operação UHE Amador Aguiar II.
- Em agosto de 2009 e maio de 2010, o CCBE requisitou a SUPRAM-TM a revalidação das Licenças de Operação das UHEs Amador Aguiar I e II, que foram atendidas em dezembro de 2013 com validade de até dez/2019.

No dia 09.08.2019, o CCBE formalizou junto à SUPRAM TM, o processo de revalidação da Licença de Operação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade fixado na licença.

3. TRAMITAÇÃO DO RECURSO – CONDICIONANTES DA LO Nº 152/2013

Em 20.12.2013 foi renovada a LO das UHEs. Entretanto, o Consórcio Capim Branco Energia em 05.08.2014 interpôs o Recurso a SEMAD/MG, com pedido de efeito suspensivo, que foi acolhido parcialmente, sobrestando-se assim, as seguintes condicionantes:

“Consta decisão do Secretário Executivo do COPAM conferindo efeito suspensivo aos itens 4.1, 4.2, 4.3, 5.9, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.12, 7.7, 11, e 12.” (Parecer Único - PU)

Observa que o Parecer Único referente ao Recurso acima foi elaborado pela SUPRAM-TM em 01.12.2020, ou seja, **entre o Recurso interposto e a o Parecer Único, levou-se mais de 6 anos.**

Consequentemente, várias condicionantes perderam seu objetivo quanto a sua periodicidade, obrigando o consórcio, mesmo discordando e recorrendo de tais medidas, a dar continuidade ao seu cumprimento, sem saber se a condicionante seria ou não mantida. Observa-se no PU que a SUPRAM salienta as condicionantes que perderam sua eficácia.

4. DAS CONDICIONANTES OBJETO DE RECURSO

Considerando o volume de documentos (Parecer Único, Recurso Administrativo e documentos citados), além da complexidade técnica e jurídica desse processo, optamos por simplificar o nosso relato de vista, para melhor entendimento e deliberação deste Conselho, **separando em 3 partes: A)** listando as condicionantes em que a SUPRAM manifestou pelo provimento ao pedido, portanto estão APROVADAS, **B)** condicionantes que possivelmente perderam objeto por decurso de prazo ou que a SUPRAM TM poderá MANTER A CONDICIONANTE e, por fim, **C)** Recomendar neste Parecer pela manutenção do desprovimento da SUPRAM TM ou pelo provimento ou ainda por uma proposição alternativa para as condicionantes em que a SUPRAM TM manifestou-se pelo desprovimento total ou parcial.

A) CONDICIONANTES APROVADAS

- I. Pelo PROVIMENTO aos pedidos de que tratam as condicionantes no 1, 5.1, 5.4, 7.4, 8.4, 8.5, 8.6, e 11.

B) CONDICIONANTES QUE PERDERAM OBJETO OU DEVEM SER MANTIDAS CONFORME DELIBERAÇÃO SUPRAM

- II. Pela **PERDA DE OBJETO (decurso de prazo)**, com cumprimento da Condicionante pelo empreendedor que tratam as condicionantes no 1, 5.2, 5.9, 5.10, 6.1, 6.2, 6.4, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.12, 7.1, 7.2, 7.4, 8.4, e 8.6

Itens grifados são os que a SUPRAM salienta no PU pela PERDA DE OBJETO.

C) RECOMENDAÇÃO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO OU PROPOSIÇÃO ALTERNATIVA

- III. Pela **RECOMENDAÇÃO**, com cumprimento das Condicionantes pelo empreendedor que tratam as condicionantes no 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 6.3, 7.7 e 10, 12.

CONDIACIONANTE 4.1

Comprovar a instituição de servidão, aquisição ou desapropriação de toda a APP, na faixa de 100 metros dos reservatórios de AAI e AAI, e na faixa de 30 metros (margem direita do TVR). (PRAZO 1 ano)

- **CCBE:** Comprovar o pagamento pela restrição de uso imposta aos proprietários na APP dos reservatórios das UHEs Amador Aguiar I e II.
- **SUPRAM:** Indeferimento. Alternativamente, a SUPRAM entende pela alteração redacional da condicionante, passando a figurar na forma que segue:

“Comprovar a instituição de servidão, aquisição ou desapropriação de toda a APP, na faixa de 100 metros dos reservatórios de AAI e AAI, e na faixa de 30 metros (margem direita do TVR)”. PRAZO: 1 Ano.

Observação: *Será admitido ALTERNATIVAMENTE, comprovar a instituição de servidão, aquisição ou desapropriação da APP, na faixa de 30 metros dos reservatórios de AAI e AAI, e na faixa de 30 metros na margem direita do TVR. Somado a isso, considerando a afixação inicial da APP em 100 metros, o empreendimento deverá apresentar o levantamento topográfico do quantum de áreas resultante da somatória do restante dos 70 metros de faixa de APP dos reservatórios de AAI e AAI. Esse quantum de áreas deverá ser compensado através do acréscimo à obrigação do item 12, que trata da criação e gestão de Unidade de Conservação. Caso não seja adquirida a faixa de 70 metros limítrofe à de 30 metros, deverá ser considerado a equivalência venal dessa com as novas áreas a ser adquiridas. PRAZOS: 120 dias para apresentar o levantamento de áreas da faixa de 70 metros; 02 anos para aquisição das áreas de compensação referente à faixa de 70 metros, limítrofes à área objeto do Item 12 deste Anexo; e 01 ano para aquisição, servidão, ou desapropriação da faixa de 30 metros.”*

- **Comentários:** Em relação ao parecer da SUPRAM-TM, nos pareceu que a análise do Recurso ultrapassou os fundamentos e pedidos formulados pelo recorrente, sem suscitar aspectos que fogem ao debate no processo.
- **Proposta:** De todo modo, a SUPRAM, neste caso, informa sobre a mudança da legislação urbanística e ambiental do Município de Uberlândia ocorrida nos anos de 2019 e 2020. Assim, somos pela manutenção da regularização apenas sobre a faixa de 30 (trinta) metros, considerando que não foi mencionado qual dispositivo legal que permite a compensação da faixa de 70 (setenta) metros restantes, nem mesmo a equivalência pelo valor venal das áreas, que não deve ser acolhida. Por alternativa, sugere-se a instituição de servidão administrativa sobre toda a faixa de 100 metros.

CONDIACIONANTE 4.2

Apresentar projeto e cronograma de execução de no máximo 3 anos, para a recuperação e recomposição vegetal de todos os trechos de APPs nos reservatórios de Capim Branco I, II e no TVR, ainda não recuperadas e não recompostas por vegetação nativa, acompanhado de ART dos responsáveis técnicos. (PRAZO 120 dias da RVLO)

CONDIACIONANTE 4.3

Comprovar a execução do projeto apresentado no item 4.2, e ainda relatório de acompanhamento e monitoramento das referidas áreas. O encaminhamento dos relatórios consolidados deverá ser protocolado na SUPRAM-TMAP. (PRAZO semestral por 3 anos a partir da REVLO)

- **CCBE:** Para ambas as condicionantes, o CCBE requer que o plantio seja executado nos reservatórios de Capim Branco I, II e no TVR, quando as áreas não tenham sido plenamente recuperadas ou onde os plantios não tiveram sucesso, informando a SUPRAM sobre eventuais proprietários que impedirem a execução dos trabalhos.
- **SUPRAM:** sugere a manutenção da redação original das condicionantes “4.2” e “4.3”, na forma e prazos estabelecidos pela Unidade Regional Colegiada do COPAM.
- **Comentários:** Conforme argumentado pelo Recorrente, o Programa de Recomposição Vegetal constante do PCA aprovado prévia a revegetação, abrangendo os desmates ocorridos na ADA, determinando o plantio apenas na faixa de 30 (trinta) metros, formando corredores ecológicos até o limite de 1.050 (mil e cinquenta) hectares.
- **Proposta:** Deferimento da proposta de redação solicitada pelo CCBE, incluindo nas condicionantes 4.2 e 4.3 a ressalva de responsabilidade nos casos em que os proprietários da faixa de APP impedirem o acesso ou desfizerem os plantios já executados. Entretanto, assim que viabilizado o cumprimento da condicionante 4.1 acima, deverá o empreendedor recuperar também as áreas ainda não recompostas, assim que encerrado o cronograma aprovado pela CIF para aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa, a critério do Recorrente.

CONDIACIONANTE 4.4

Apresentar o Plano de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório – PACUERA, consolidando todas as adequações solicitadas pela SUPRAM.

O PACUERA deverá ser disponibilizado ao público em geral para consulta e cópia aos interessados. (PRAZO 180 dias)

- **CCBE:** Solicitada exclusão, pois o CCBE apresentou à SUPRAM-TM/AP as adequações técnicas do Plano Diretor dos reservatórios das usinas hidrelétricas Amador Aguiar I e II em 19/06/13, disponibilizando o documento no site da empresa.
- **SUPRAM:** Manutenção da condicionante na forma e prazo com que foi aprovada.
- **Comentários:** Pelo que se compreendeu do processo, o CCBE formalizou o Plano Diretor dos Reservatórios em 2005 e atendeu a solicitação de adequações em 2013. A SUPRAM mencionou em seu parecer que “a condicionante faz alusão ao conjunto procedimental estabelecido pelas normas e prescrições técnicas em vigor. Tais preceitos estão pormenorizados na Instrução de Serviço SEMAD nº 01/2017, disponível no sítio digital do órgão. O recorrente deve examinar o documento buscando compreender se estão satisfeitos todos os requisitos nele enumerados”. Ocorre, no entanto, que a **IS nº 01/2017 é posterior ao parecer de REVLO e ao próprio recurso**, não podendo ser aplicada.
- **Proposta:** Recomendamos pelo acolhimento do pedido de exclusão da condicionante, uma vez que o empreendedor atendeu a condicionante com a Revisão do Plano Diretor dos Reservatórios em 2005, além de considerar as solicitações de adequações em 2013, registrando ainda que a IS nº 01/2017 não existia na época.

CONDIACIONANTE 6.3

*Executar a proposta do de construção de novos poleiros e estruturas de nidificação para a espécie ameaçada de extinção *Pygochelidonmelanoleuca*. (PRAZO 120 dias)*

- **CCBE:** Solicitada alteração do prazo para 6 (seis) meses, após a aprovação do projeto respectivo pelo órgão competente.

- **SUPRAM**: Indeferimento das pretensões formuladas pelo CCBE
- **Comentários**: Considerando a redação da condicionante 6.12, pede-se que a SUPRAM informe se o projeto foi apresentado e se já teria se posicionado sobre a proposta, esclarecendo ainda qual a informação constante do RADA sobre este item.
- **Proposta**: Apesar do comentário, consideramos viável o pleito, ainda mais nesse momento de Pandemia, que de uma forma ou de outra, terminará passível de excludente de responsabilidade. Portanto, recomendo conceder o aumento do prazo de 120 dias para 180 dias, que a este Relator não parece prejudicial, após aprovação do Projeto, que deverá ter prazo máximo de elaboração definido previamente pela SUPRAM TM.

CONDIACIONANTE 7.7

Apresentar relatórios contendo informações relativas aos organismos associados a ambientes aquáticos especialmente ameaçados de extinção, no Trecho de Vazão Reduzida nos futuros processos de renovação de outorga da UHE Amador Aguiar I.

- **CCBE**: Exclusão.
- **SUPRAM**: Pelo indeferimento.
- **Comentários**: O texto da condicionante é vago. Quais organismos associados a ambientes aquáticos que transcendem o reino animal especialmente ameaçados de extinção devam ser monitorados? Qual reino? O parecer descreve que “os organismos associados aos ambientes aquáticos compreendem uma gama de seres vivos que transcende o próprio reino animal, conforme classificação taxonômica atual atribuída à ictiofauna”.
- **Proposta**: Sugerimos manter a condicionante. Adicionalmente, solicitamos que a SUPRAM defina as espécies a serem pesquisadas e monitoradas.

CONDIACIONANTE 10

Comprovar a decisão dos procedimentos administrativos de averbação de reserva legal junto ao NRRA Uberlândia e SUPRAM-TMAP, comprovando através de homologação da averbação junto ao CAR – Cadastro Ambiental Rural, ou com a juntada de cópia de matrícula do imóvel. (PRAZO 1 ANO)

- **CCBE:** Comprovar, junto ao NRRA Uberlândia SUPRAM, a regularização apenas das Reservas Legais averbadas anteriormente ao advento da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal).
- **SUPRAM:** Indeferimento, mantendo a condicionante conforme aprovada na 106ª Reunião Ordinária da URC-COPAM TM/AP.
- **Comentários:** A SUPRAM deverá esclarecer se o empreendedor conseguiu, ou não, promover o registro das reservas legais via CAR.
- **Proposta:** Entendemos como necessária e importante a manutenção da condicionante e sua extensão para o período de validade da LO, tendo em vista que, se não acolhido o registro no CAR para as Reservas Legais de caráter compensatório, que depende inclusive de vistorias da SUPRAM, não será possível emitir os respectivos termos de preservação de florestas, para que sejam averbados junto às matrículas dos imóveis.

CONDIACIONANTE 12

Implementar a criação e gestão de Unidade de Conservação com área mínima de 3.147 ha.

Obs. 1: A presente condicionante reitera o cumprimento da condicionante original proposta pela CIF COPAM, a qual condicionou a criação de 02 (duas) Unidades de Conservação, com área mínima de 5.327 ha. Isto porque o CCBE auxiliou na criação do Parque Estadual do Pau Furado com a área de 2.186 ha, remanescendo ainda a construção de uma UC de 3.147 ha.

Obs. 2: Sugere-se ao empreendedor que utilize as informações do Plano de Conservação do Rio Quebra Anzol, no qual poderá definir áreas potenciais para criação.

- **CCBE:** Exclusão.
- **SUPRAM:** Indeferimento à pretensão recursal propondo:

“Criar e implementar Unidade de Conservação com área mínima de 3.147 ha Observação: a presente condicionante impõe obrigação concernente à criação e implementação de Unidade de Conservação com área mínima de 3.147 ha, devendo ser instalada no território das Bacias Hidrográficas PN3, PN2, PN1, ou GD8, com todas as estruturas, equipamentos e benfeitorias necessárias ao efetivo funcionamento. Contudo, tendo em vista a pouca disponibilidade de grandes contingentes de áreas com elevado interesse ambiental na abrangência das bacias supramencionadas, será admitido, alternativamente, a implantação de Unidade de Conservação cujo quantum seja inferior a 3.147 hectares, desde que demonstrada a equivalência venal da área proposta com a

cotação atualizada das áreas que compõem o Parque Estadual do Pau Furado, além do ganho ambiental objetivo com a ação, e a devida aprovação pelo IEF.”

- **Comentários:** Quanto a esta condicionante, transcreve-se o conteúdo do Parecer Único da SUPRAM TMAP, que traça o histórico de redução da área da unidade de conservação originariamente prevista na LP:

3. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

3.1 Alteração da Medida Compensatória do SNUC:

O Parecer Técnico da equipe da Feam que instruiu o processo de Licenciamento Prévio das UHE's Amador Aguiar I e II concluiu pelo indeferimento do pedido de Licença Prévia e a CIF/COPAM deliberou pela sua concessão aos empreendimentos, com condicionantes. Dentre as condicionantes determinadas pela CIF, destaca-se: “Criar e implantar 2 Unidades de Conservação com área mínima (somadas as duas UC's) de 5.327 ha. Esta área representa a soma das áreas inundadas pelos dois reservatórios (6.377 ha), subtraída daquela a ser revegetada (1.050 ha). É fundamental que as áreas selecionadas para a criação das duas UC's contenham representações relevantes e bem preservadas das formações vegetais nativas típicas, evitando-se áreas com porções significativas já degradadas ou ainda sujeitas a intensos processos de ocupação. Deverão estar incluídas nas propostas, o Plano de Manejo, a definição da categoria (Grupo de Proteção Ambiental), além do detalhamento das ações de conservação e de preservação dos

elementos físicos e bióticos, inclusive dos seus entornos. Não farão parte das duas UC's as áreas já identificadas para relocação das Reservas Legais.”

Como a Câmara não determinou a localização das Unidades de Conservação, o empreendedor propôs no PCA que uma deveria se localizar na região denominada Terra Branca, em Uberlândia e a outra na região denominada Rola-Cavalo, em Araguari, associadas aos UHE's Amador Aguiar I e II, respectivamente. O Parecer Técnico que instruiu o pedido de Licença de Instalação para o conjunto dos empreendimentos foi elaborado por equipe externa da FEAM (DESA/UFMG). Em relação às propostas para implementação de Unidades de Conservação, informou o seguinte:

“2.2.16. Volume XVI – Criação e Implantação de Unidade de Conservação 2.2.16.1. Adequação e Consistência

Análise: O somatório das Unidades de Conservação de Terra Branca (Amador Aguiar I) e Rola Cavalo (Amador Aguiar II) alcança a meta de 5.237 ha fixados pelo COPAM, e os esclarecimentos do CCBE no volume de Informações Complementares foram satisfatórios. Ressalva-se apenas que o COPAM havia colocado como condicionante (ver Quadro I acima) que no Programa relativo às UC's “deverão estar incluídas nas propostas, o Plano de Manejo, a definição da

categoria (Grupo de Proteção Ambiental), além do detalhamento das ações de conservação e de preservação dos elementos físicos e bióticos, inclusive dos seus entornos". Tal condicionante não foi cumprido, mas em suas informações adicionais o empreendedor se compromete a fazer tal definição em conjunto com a FEAM, após um diagnóstico das áreas.

Parecer: Favorável à implantação do programa, tal como proposto."

Portanto, a CIF, quando da aprovação do Parecer Técnico da Licença de Instalação, acatou a proposta do próprio empreendedor concernente à implantação das Unidades de Conservação, a serem implantadas conforme cronograma apresentado.

No Relatório de Atividades Ambientais de Março/2005, o empreendedor informou à FEAM que vinha mantendo entendimentos com o IEF relativos à implantação dessas Unidades, cuja decisão seria oficializada através de correspondência do IEF ao consórcio.

Em 17 de outubro de 2005, o Consórcio Capim Branco Energia, protocolou na FEAM o Ofício CCBE ARI- 921/05, no qual informa acerca do Ofício CCBE-ARI-919/2005, de 10 de outubro de 2005, expediente dirigido ao Supervisor Geral do Escritório do IEF de Uberlândia, onde expressa concordância com os termos propostos pelo IEF sobre os assuntos ligados à questão de áreas desmatadas e criação de Unidade de Conservação, além do pagamento da Compensação Ambiental dos empreendimentos. A seguir transcrição do texto do citado ofício: "Considerando a reunião realizada na sede do CCBE em Araguari, MG, no dia 06/10/2005, com a presença de V. Sa. e membros do Núcleo de Compensação Ambiental do IEF de Belo Horizonte, vimos por meio deste informar que o CCBE se compromete, a título de compensação florestal, criar Unidades de Conservação nas regiões de Terra Branca (município de Uberlândia) e Piranhas (município de Araguari), com área de aproximadamente 1.000 ha cada, podendo torna-las uma única UC através da criação de corredores ecológicos, que possibilitarão conectividade entre as áreas, devendo ainda o CCBE implantar um núcleo de educação ambiental em seu interior, conforme descrição do PCA. Também a título de compensação florestal se compromete a revegetar uma área de 1.050 ha na faixa de Preservação Permanente do entorno dos reservatórios de Amador Aguiar I e II. No entanto para aquisição das áreas para criação e implantação das UC's, deverá o Governo do Estado de Minas Gerais emitir Decreto de Desapropriação. O CCBE também se compromete, a título de Compensação Ambiental, a liberação do valor de R\$ 3.852.955,00 (Três milhões, oitocentos e cinqüenta e dois mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais), a serem pagos parceladamente conforme proposto pelo IEF, correspondente a 0,5% do valor investido nos AHEs de Amador Aguiar I e II."

Nota-se, portanto, que as condicionantes determinadas pela CIF foram alteradas em acordo firmado entre empreendedor e IEF e

encaminhadas à Câmara de Proteção da Biodiversidade, a qual, em reunião de 17/10/2005, analisou e referendou o acordo firmado entre empreendedor e IEF, relativo à Unidades de Conservação.

Foi ressaltado no parecer da Licença de Operação, pelos técnicos da FEAM, o prejuízo para a região, já que houve perda de 3.141 ha de áreas que seriam preservadas na forma de Unidade de Conservação, localizadas na bacia de inserção do empreendimento.

Cabe ressaltar que o valor de 5.337 ha a serem destinados a Unidade de Conservação foi obtido subtraindo a área total a ser inundada pela formação dos reservatórios de Amador Aguiar I e II (6.377 ha), da área a ser revegetada no entorno dos reservatórios (1.050 ha).

Com efeito, a Câmara de Atividades de Infraestrutura (CIF) convalidou a alteração da condicionante da compensação ambiental feita pela Câmara de Proteção à Biodiversidade, conforme se verifica na ata da reunião realizada dia 09/12/2005, na ocasião da aprovação da Licença de Operação para o empreendimento Amador Aguiar I.

Independentemente de ter havido redução da UC original, a redução verificada de maneira legítima, mediante negociação do CCBE com o IEF para fins de implementação dos critérios compensatórios estabelecidos pela Lei do SNUC, tendo sido a substituição submetida à CPB/COPAM e depois convalidada pela própria CIF/COPAM.

- **Proposta:** Apesar do prejuízo em relação a redução de área compensada, sem qualquer juízo destes Relatores se há ou não, maior ou menor riqueza do ponto de vista de preservação ambiental nas áreas que foram adquiridas pelo CCBE e posteriormente convertidas no Parque Estadual PAU FURADO, entendemos que o processo foi legítimo e dentro da regularidade de substituição da compensação prevista na LP e ainda compensação financeira de R\$ 3.8 milhões a título de SNUC, que ficou bastante claro aos Relatores. Além disso, nenhuma base legal foi apresentada para justificar essa nova compensação, ainda que houvesse, deveria ser submetida ao poder judiciário, uma vez que a discordância se dá entre órgãos ambientais do próprio Governo. Neste sentido, recomendamos que a condicionante deve ser excluída, uma vez que foi compensada segundo termos do PU, citados também no Recurso Administrativo da CCBE, sem apontar qualquer ilegalidade. Além disso, impor um novo encargo, após 15 anos deste acordo, seria estabelecer uma insegurança jurídica a esse e, eventualmente, outros processos semelhantes.

5. CONCLUI-SE:

Tendo em vista as considerações acima, este Relator conclui seu relato à CIF/COPAM, com a seguinte proposição:

- Encontram-se APROVADAS pela SURPAM TM e assim devem ser mantidas as Condicionantes: 1, 5.1, 5.4, 7.4, 8.4, 8.5, 8.6, e 11.
- Encontram-se solucionadas, seja por PERDA DE OBJETO, ou pela MANUTENÇÃO das condicionantes, com a devida verificação do seu cumprimento: 1, 5.2, 5.9, 5.10, 6.1, 6.2, 6.4, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.12, 7.1, 7.2, 7.4, 8.4, e 8.6

Obs. Itens grifados são os que a SUPRAM salienta no PU pela PERDA DE OBJETO.

- Restando as condicionantes 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 6.3, 7.7, 10 e 12, em que esse RELATOR apresentou um breve relato seguido de uma PROPOSTA para aprovação do Conselho, com base em minha opinião técnica e jurídica que foi extraída dos documentos que compõem o Processo.

Obs. SUPRAM deverá definir o prazo para elaboração do projeto da condicionante 6.3.
SUPRAM deverá definir as espécies a serem pesquisadas e monitoradas na condicionante 7.7.

ESTE É O PARECER !

ANTONIO WALTER S. P. FILHO
Representante do SICEPOT

ADRIANO NESCIAMENTO MANETTA
Representante da CMI-MG